



## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI

#### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº:** 035/2020

**REFERÊNCIA:** TOMADA DE PREÇO Nº 2020.08.12.01

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma e ampliação da Praça Chico Bagre no município de Icapuí-CE

**RECORRENTE:** FW Rego Saraiva - ME, CNPJ: 14.176.146/0001-05

**RECORRIDA:** MC Construções Ltda. - ME

Trata-se de Recurso interposto pela empresa FW Rego Saraiva - ME, por meio de seu representante legal, com espeque no art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei nº. 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município de Icapuí-CE, no Edital de Tomada de Preço Nº 2020.08.12.01.

Em tempo, informamos que a Comissão Permanente de Licitação foi designada através da Portaria nº 050/2020, de 06/01/2020, para condução do procedimento licitatório.

#### I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

#### II. DOS FATOS

A licitação transcorreu normalmente, concorrendo 3 (três) licitantes. Após análise das propostas, a licitante MC Construções Ltda. - ME efetuou desconto em sua proposta correspondente a 28,90% em relação ao orçamento referencial da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento. Houve exame das propostas de preços pelo setor de engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento, cuja análise



## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

culminou na classificação em primeiro lugar da proposta da MC Construções Ltda. - ME, no valor de R\$ 142.952,16 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos).

#### III. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

A Recorrente apresentou as razões do recurso, conforme documento anexo, cujos pontos principais seguem abaixo:

##### 1. DOS FATOS

A recorrente é participante do aludido certame tendo se classificado em terceiro lugar.

Desta feita, inconformada com a decisão tomada pela Comissão de Licitação, mediante parecer técnico do setor de engenharia, em classificar e declarar vencedora a empresa MC Construções Ltda. – ME, a recorrente solicita a apreciação e posterior deferimento do presente recurso, uma vez que, conforme será demonstrado a seguir, houve equívoco ao considerar a exequibilidade dos preços constantes na proposta da vencedora.

É o breve relatório.

O recurso apresentado pela FW Rego Saraiva - ME foi motivada da seguinte maneira:

1. Ocorre que, a empresa MC Construções Ltda. – ME declara vencedora do certame, apresentou proposta de preços inexequível.

2. A proposta de preços da empresa MC Construções Ltda. – ME está eivada de erros que comprometem a sua validade, repleta de preços simbólicos e irrisórios, além de insuperáveis vícios com ausência de alguns preços unitários.

3. A empresa MC Construções Ltda. – ME, deixou de apresentar no envelope de proposta de preços a sua receita bruta acumulada nos últimos 12 meses e/ou extrato do PGDAS.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ**

**IV. DO PEDIDO DO RECORRENTE**

Requer a recorrente:

a) Que a Comissão Permanente de Licitação reavalie o seu julgamento, tornando desclassificada a empresa ora vencedora.

**V. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES**

Nas contrarrazões, a empresa MC Construções Ltda. – ME, conforme documento anexo, alega que:

A FW Rego Saraiva – ME ingenuamente, pede a desclassificação da nossa proposta, por apresentar preços inexequíveis, vimos um erro muito grande no fato apresentado pela empresa FW Rego Saraiva – ME, contra nossa empresa. Veja o que diz o item 11.23 do Edital: "Consideram-se manifestante inexequíveis as propostas cujos os valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Entidade de Licitação; ou
- b) Valor estimado pela Licitação.

O valor estimado da obra apresentado pela Entidade era de: 201.054,37. Fazendo a média aritmética conforme citado no item 11.23 do edital. e considerado as propostas apresentadas pelas empresas participantes, seria: R\$ 121.385,77 (cento e vinte e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Esse seria o preço inexequível, para desclassificação.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.



## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

#### VI. DA ANÁLISE

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

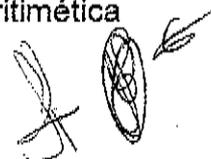
É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

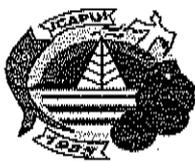
Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante FW Rego Saraiva – ME, das contrarrazões interpostas, suas considerações e decisão.

Tendo em vista que argumentos apresentados pela Recorrente não demonstraram motivos para recusa da Proposta da empresa MC Construções Ltda. – ME, esclareceremos de forma didática e clara, a fim de não restarem dúvidas, que os documentos da empresa recorrente foram submetidos à análise pela equipe técnica da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento, alinhada aos parâmetros do Edital.

Cumpre trazer à baila, inicialmente, a análise técnica elaborada quando da opinião acerca da aceitabilidade ou não da proposta de preços da MC CONSTRUÇÕES LTDA. – ME, através da qual foi apontado:

1. Referente à alegação de que é os preços apresentados na proposta de preço da empresa MC CONSTRUÇÕES LTDA. – ME. são INEXEQUÍVEIS, a equipe de engenharia deste município entende que o valor está acima da média aritmética





## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Entidade de Licitação ou da licitação.

2. Além disso, a equipe de engenharia da Prefeitura Municipal de Icapuí não encontrou preços unitários simbólicos ou irrisórios ou de valor zero.

3. Em relação a não apresentação pela empresa MC Construções Ltda. – ME da receita bruta acumulada nos últimos 12 meses e/ou extrato do PGDAS, conforme exigido no edital, tem-se que:

11.15. As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo VII da Lei Complementar 123/2006.

11.15.1. Para conferência percentuais de ISS, PIS e COFINS, será obrigatória apresentação da receita bruta acumulada nos doze meses e/ou extrato do PGDAS.

4. Dessa forma, a empresa MC Construções Ltda. – ME não necessitava apresentar o extrato, uma vez que a mesma é NÃO OPTANTE pelo Simples Nacional.

5. Não havendo nenhum vício na proposta, a empresa MC Construções Ltda. – ME continua com a proposta mais vantajosa para a administração pública e não há impedimento para a sua CLASSIFICAÇÃO.

6. Diante de todo exposto é de entendimento dessa Equipe Técnica de Engenharia, CONHECEMOS do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão, permanecendo a empresa MC Construções Ltda. – ME a ganhadora do certame referente a Tomada de Preço nº. 2020.08.12.01.

Diante dos fatos acima elencados, as alegações não faz jus, uma vez que, a proposta apresentada de Recorrida mostra-se exequível e correta. É curial a constatação de que a Recorrente procura em seu arrazoado beneficiar-se de algo inexistente.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ**

Cumprе ressaltar, que a solicitação de parecer técnico pela Comissão de Licitação, tem como objetivo esclarecer que a análises das propostas, tem por único objetivo garantir a exequibilidade/compatibilidade dos preços com os serviços ofertados, e visa dotar de garantia que as intervenções serão executadas, constatando, minimamente, que a empresa licitante tenha ofertado valores que a mesma consegue comprovar de forma clara; não há pessoalidade ou favorecimento de qualquer sorte a quem quer que seja.

Dessa forma, conclui-se que a apresentação do Recurso pela licitante FW Rego Saraiva – ME encontra-se desprovido de razão, e que todas as suas proposições são insuficientes para reconsideração, RATIFICANDO integralmente os atos praticados e constantes da Ata da Tomada de Preços nº 2020.08.12.01.

**VII. DA DECISÃO**

Isto posto, com fulcro no art. 109, da Lei nº 8.666/93, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela FW Rego Saraiva – ME, no processo licitatório referente a Tomada de Preços nº. 2020.08.12.01, e no mérito, NEGANDO PROVIMENTO, mantendo a empresa MC Construções Ltda. – ME como vencedora na Tomada de Preços em comento.

Icapuí-CE, 11 de novembro de 2020.

Edinaldo de Oliveira Pereira  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Elinaldo Alves da Silva  
1º Membro

Ana Queli de Castro Silva Costa  
2º Membro